

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2000.

Publique-se .Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 04 abril, 2000
Vanderlei Magris - Presidente

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

FLS. N.º 7
RGL. 1817
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - A legitimação de posse de terra devoluta constitui-se no domínio, manso e pacífico, do possuidor sobre o imóvel possuído, estabelecendo a obrigatoriedade do Estado na expedição do respectivo título, nos termos desta lei.

Artigo 2º - Preenchido os requisitos legais, ao possuidor cabe o direito subjetivo na legitimação de sua posse, cabendo-lhe a faculdade de requerê-la ao Estado.

Artigo 3º - A existência de título aquisitivo sobre terra devoluta, em nome do atual possuidor, desde que registrado em cartório de registro de imóveis, ainda que o registro esteja sob processo judicial de ação discriminatória, considerando nestes termos nulo ou cancelado, constituirá presunção absoluta de posse justa e de boa fé, insuscetível de qualquer contraprova, legitimando-a de pleno direito.

Artigo 4º - O possuidor que não obtiver título aquisitivo registrado em cartório, em seu nome, poderá fazer prova de posse efetiva, bem como o respectivo tempo de posse, em procedimento administrativo de legitimação, demonstrando a prática de atos possessórios, tais como moradia, exploração da área mediante atividade agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa, pagamento de tributos ou a existência, em seu nome, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), registro de empregados e a inscrição, na condição de produtor, em quaisquer repartições públicas, sempre com referência ao imóvel possuído.

3 APR 16 4 53 060483

SL PROJ

Artigo 5º - Quando a posse de fundar em título de domínio a que se refere o artigo 3º, levar-se-á em conta a superfície do imóvel constante do registro imobiliário 1 (um) ano antes da data da vigência desta lei, desconsiderando-se quaisquer modificações ocorridas em período posterior.

Artigo 6º - Será considerado como imóvel único, para os efeitos desta lei, os imóveis contíguos, mesmo distintos, que estejam de posse de uma só pessoa.

Parágrafo único - Serão, igualmente, considerados como unidade, os imóveis diversos e adjacentes que, embora objeto de posses de pessoas diferentes, estejam sujeitos a uma só exploração econômica, revelada pela unicidade de administração e pela participação conjunta deles no respectivo resultado.

Artigo 7º - Ficam reconhecidas como propriedades privadas, nos termos desta lei, independentemente de legitimação, as terras devolutas que estejam de posse de particulares por tempo não inferior a 10 (dez) anos, e cuja superfície não ultrapasse 1000 (hum mil) hectares.

Artigo 8º - Serão legitimadas as posses efetivamente exercidas por particulares sobre terras devolutas, pelo tempo não inferior a 10 (dez) anos, desde que o possuidor transfira ao Estado a posse de um parte da superfície do imóvel, que será por este definitivamente arrecadada, observados os seguintes critérios:

I - propriedade ou posse até 1000 (hum mil) hectares - isento;

II - propriedade ou posse acima de 1000 (hum mil) até 2000 (dois mil) hectares - 5% (cinco por cento) da área útil do imóvel;

III - propriedade ou posse acima de 2000 (dois mil) até 5000 (cinco mil) hectares - 7,5% (sete e meio por cento) do imóvel;

FLS. N.º	8
RGL.	1817
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

IV – propriedade ou posse acima de 5000 (cinco mil) hectares – 10% (dez por cento) do imóvel.

Artigo 9º - Para efeito de contagem do tempo referido no artigo anterior, pode o possuidor acrescentar a sua posse a de seus antecessores.

Artigo 10 – O pedido de legitimação, que instaura o procedimento administrativo, no qual se fará prova da posse e respectivo tempo, será dirigido ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, cabendo ao possuidor juntar prova documental pertinente e indicando os outros meios probatórios que pretenda utilizar.

Artigo 11 – Após a devida instrução probatória, deverá a autoridade referida no artigo anterior proferir decisão, declarando se estão preenchidos os requisitos mencionados no artigos 7º e 8º desta lei.

Artigo 12 – A parte do imóvel que couber ao Estado, nos termos do artigo 8º, será demarcada pelo Instituto de Terras do Estado – ITESP, que, em planta e memorial descritivo, indicará, com precisão, sua superfície, características, confrontações e localização.

Parágrafo único – A gleba demarcada pelo ITESP não poderá abarcar acessões e benfeitorias insuscetíveis de remoção sem causar dano ou destruição, edificadas ou introduzidas pelo possuidor, exceto pastagens, cercas, reservatórios e bebedouros, bem como não cindirá a gleba cuja posse permita a legitimação.

Artigo 13 – A parte do imóvel sujeita à legitimação será individualizada pelo possuidor, devendo ser indicado, em planta e memorial descritivo, com precisão, a superfície, características, confrontações e localização.

§ 1º - A demarcação de gleba com área maior ou diversa da que lhe cabe, por dolo do possuidor, devidamente provado em

FLS. N.º	4
RGL.	1817
PROTOK.	
LEGISLAT.	

procedimento administrativo e judiciário, ocasionará a perda do direito à legitimação da posse.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva do possuidor as despesas decorrentes do levantamento topográfico e da demarcação da parte da gleba que lhe for atribuída.

Artigo 14 – Após a decisão referida no artigo 11, e depois de elaboradas as plantas e os memoriais descritivos previstos nos artigos 12 e 13, o possuidor deverá recolher aos cofres do Estado o preço da legitimação, que corresponderá a 0,5 % (meio por cento) do valor da terra nua, da área a ser legitimada, adotado para o lançamento do imposto territorial.

Parágrafo único – Provado pelo possuidor a impossibilidade econômica de efetuar o pagamento à vista, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania autorizará o parcelamento do preço da legitimação em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor.

Artigo 15 – Recolhido integralmente o preço da legitimação, será expedido o título de domínio, que, assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicará a superfície, as características, as confrontações e a localização da gleba reconhecida como propriedade privada, ou cuja posse foi legitimada no prazo de 30 (trinta) dias à partir da data protocolada de solicitação da legitimação.

Artigo 16 – O título de domínio será levado ao registro imobiliário, arcando o adquirente com todas as despesas resultantes da eventual necessidade de retificação administrativa ou judicial do registro.

Artigo 17 – O Estado providenciará o registro da parte da gleba cuja posse lhe foi transmitida, cabendo-lhe levar a cabo tudo quanto, material e juridicamente, se mostrar necessário.

FLS. N.º	5
RGL.	1817
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

Artigo 18 – As acessões e benfeitorias que permanecerem na gleba arrecadada pelo Estado terão seu valor apurado segundo preços de mercado, e serão indenizadas ao possuidor com Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis, em parcelas iguais, no prazo de 3 (três) anos, ocorrendo o primeiro resgate 1 (hum) ano após a emissão e os demais em cada ano subsequente.

Artigo 19 – Os possuidores de terras devolutas já discriminadas, ingressarão com o pedido de legitimação de posse até 1 (hum) ano após a última publicação do edital a que se refere este artigo, na seguinte conformidade:

§ 1º - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, a Procuradoria Geral do Estado publicará edital no qual nomeará todos os municípios onde existam terras devolutas suscetíveis de legitimação.

§ 2º - O edital será publicado, dentro de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de grande circulação nas regiões onde se situam os municípios nomeados, por três vezes cada um.

Artigo 20 – Os possuidores de terras devolutas ainda pendentes de discriminação administrativa ou judicial, ou das que, de futuro, possam ser discriminadas, requererão a legitimação de posse no prazo de 1 (hum) ano a contar da data do despacho que encerrar o procedimento administrativo, ou, no mesmo prazo, após o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único – Esses prazos somente fluirão contra aqueles que foram partes no procedimento administrativo ou no processo judicial, devendo os que deles não participaram ser pessoalmente intimados pelo Estado para exercer o seu direito à legitimação.

Artigo 21 – O possuidor que deixar de requerer a legitimação da sua posse, nos prazos fixados nos artigos 19 e 20,

FLS. N.º	6
RGL	1817
PROT. Nº	31
LEGISLAÇÃO	1

perderá, em definitivo, o direito de fazê-lo, devendo o Estado, imediatamente, reivindicar o imóvel por ele ocupado.

Artigo 22 – Respeitados os critérios estabelecidos nos artigos 7º e 8º, o Estado e o possuidor de terra devoluta sujeita à discriminação ou à reivindicação poderão, no curso do procedimento administrativo ou do processo judicial, celebrar transação para ser declarada a propriedade do imóvel ou legitimada a posse.

Artigo 23 – As terras arrecadadas com base no artigo 8º serão empregadas no assentamento de trabalhadores rurais.

§ 1º - Com a finalidade precípua de formar glebas com extensão territorial adequada ao assentamento, poderá o Estado vender ou permutar essas terras.

§ 2º - A alienação de que trata o parágrafo anterior dependerá de parecer favorável do ITESP, homologado pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - A venda será feita mediante processo licitatório, e a permuta dependerá de avaliação prévia dos imóveis feita pelo ITESP.

§ 4º - O parecer referido no § 2º conterá a justificação minuciosa da conveniência da alienação e da modalidade escolhida.

Artigo 24 – Até que seja apreciado o pedido de legitimação de posse, o Procurador Geral do Estado determinará seja requerida a suspensão da ação promovida pelo Estado para discriminar ou reivindicar terra devoluta possuída por particular. Findo o procedimento administrativo, o Estado desistirá da ação que tenha por objetivo litigioso o imóvel cujo título de domínio foi expedido em favor de particular.

FLS. N.	7
R.N.	1817
PROT.	
LEGISL.	

Artigo 25 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 26 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata de regulamentar o procedimento para legitimação de terras devolutas no Estado de São Paulo.

Trata-se de princípio previsto na Lei federal 6969, de 10 de dezembro de 1981, normatizada pelo Decreto 87620, de 21 de setembro de 1982, que trata de procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.

Ante o exposto, objetivando disciplinar questão que há muito envolve interesse do Estado, de possuidores de terra e de agricultores sem terra, é que propomos o presente projeto de lei visando estabelecer normas compatíveis para a legalização de tais atos.

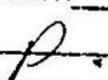
Sala das Sessões, em


CAMPOS MACHADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05.04.2000

PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC 414100
Conferente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1817 de 04,04,00
Autuado com 7 folhas
Ass. 

los.

Folha 8
Proc. 1812
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª a 48ª Sessões Ordinárias (de 06 a 12/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 12/04/00.

lla